



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15956.000446/2007-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.446 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de dezembro de 2022  
**Recorrente** MARQUES E MIZIARA, AGROPECUARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 10/09/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 38. DEIXAR A EMPRESA DE APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração a legislação previdenciária, punível com multa, deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Conforme Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a Conselheira Sonia de Queiroz Accioly.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 15956.000446/2007-05, em face do acórdão n.º 14-20.538 (fls. 80/86), julgado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão realizada em 23 de setembro de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se do Auto de Infração DEBCAD no 37.049.601-9, no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), lavrado em 10/09/2007 em razão de o contribuinte ter deixado de exhibir documentos relacionados as contribuições previstas na Lei no 8.212/91, conforme previsto no artigo 33, §§ 2º e 3º da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

O Relatório Fiscal informa que a empresa deixou de apresentar todos os contratos de prestação de serviços, todas as notas fiscais, todos os recibos e todos os processos/documentos solicitados por meio dos TIAD - Termos de Intimação para Apresentação de Documentos datados de 07/03/07 e 12/04/2007 (fls. 14 e 15). Informa também que a multa aplicada por esta infração foi calculada na forma prevista nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/1991 e artigos 283, II, j e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, com atualização dada pela Portaria MPS n.º 142, de 11 de abril de 2007. E ainda que não houve agravantes e que o contribuinte não é reincidente.

A notificada apresentou IMPUGNAÇÃO alegando, em síntese que:

- Os atos administrativos devem ser motivados e falta no lançamento fiscal a fundamentação e a indicação precisa dos elementos caracterizadores da obrigação tributária. Além disso, a administração não pode agir baseada apenas em presunções e deve buscar a verdade material.
- A descrição feita por parte do fisco peca pela generalidade com que descreve a infração pois, ao mencionar a omissão da empresa, limita-se a dizer TODOS os contratos, TODOS os recibos, TODOS os processos. Fica muito fácil por parte da Fazenda exigir a apresentação de todos os documentos que integram o setor contábil da empresa sem especificar pormenorizadamente os documentos necessários para que se averigüe as obrigações tributárias que devem ser seguidas pelo contribuinte. Mais fácil ainda fica afirmar que os documentos apresentados omitem informações verdadeiras sem especificar quais informações são diversas da realidade.
- A autuação pela não apresentação dos documentos exigidos configura "bis in idem", já que com relação a esses documentos a empresa foi autuada presumidamente pelo Fisco no valor de 100% sobre as obrigações representadas nos documentos apresentados.
- O Agente Fiscal incorreu em erro, violando os princípios da estrita legalidade, da motivação dos atos administrativos e da tipicidade cerrada a que está submetida a Administração Pública no exercício do poder de polícia, e também os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que deixou de indicar elementos indispensáveis à caracterização da obrigação tributária, como a quantidade e as espécies de mercadorias.
- O Fisco não pode alegar que houve omissão por parte da autuada se nunca houve intimação para manifestação a respeito das acusações apontadas no auto de infração.
- A administração para justificar a arbitrariedade do seu auto de infração se valeu de meras presunções, usando para isso erros materiais constantes nas notas fiscais da pessoa jurídica que, segundo o fisco, não discriminou pormenorizadamente os serviços

prestados a terceiro. Caberia à administração demonstrar a real prestação de serviço realizada pela autuada, não podendo se valer de meras presunções para impor o encargo tributário ao contribuinte.

- Dada a complexidade dos fatos e dos cálculos para se chegar ao valor da contribuição devida, mister, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que seja deferida a realização de prova pericial (facultando-se à recorrente a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos) e juntada de novos documentos da contabilidade da empresa para elucidar os fatos controvertidos.
- A maneira como se deu o procedimento fiscalizatório, bem como seu desfecho, demonstra que até mesmo os fiscais ficaram em dúvida quanto à real situação contábil de um determinado lançamento contido no livro fiscal. O Relatório Fiscal não poderia ter sido elaborado frente à incerteza sobre a ocorrência de determinada infração.
- Observando-se os autos de infração e as notificações, percebe-se a alusão a um emaranhado de Leis e Instruções Normativas, sem o enquadramento correto do ato praticado pelo contribuinte àquelas Leis. Isso inviabiliza a defesa plena da empresa quanto às irregularidades a ela imputadas, já que o Relatório é ininteligível.
- A multa aplicada é confiscatória, pois se observa a possibilidade de ser aplicada ao recorrente a absurda multa moratória de até 100% do valor da operação. Pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não pode ser aceita uma multa moratória que represente um descompasso entre o ilícito e a penalidade aplicada. Não é o fato de a multa estar prevista em lei que dispensa a análise da validade do dispositivo. Deveria ser reduzida para 10%.
- O artigo 161, §1º do CTN prevê que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. A taxa Selic, apesar de ter sido criada por lei, é eminentemente remuneratória e por isso não pode ser aplicada para fins tributários.

Requer:

A declaração da nulidade do AI pelos motivos expostos e, na eventualidade do não acolhimento do pedido, a redução da multa de mora para 10% e a exclusão da taxa SELIC. E ainda, a realização de prova pericial e juntada oportuna de documentos.

É o Relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/09/2007

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração a legislação previdenciária, punível com multa, deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. FALTA DE REQUISITOS. A perícia é prescindível quando a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especial. O pedido deve ser considerado como não formulado quando não atenda aos requisitos estabelecidos na norma.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

MULTA DE MORA E JUROS. ARGUIÇÕES IMPERTINENTES.

Revelam-se impertinentes, e, portanto, não devem ser objeto de apreciação, questões suscitadas acerca da aplicação de juros e multa de mora em Auto de Infração.

Lançamento Procedente.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 91/96, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **Da multa aplicada.**

Conforme relatado, trata o presente processo do Auto de Infração DEBCAD nº 37.049.601-9, lavrado em razão de a contribuinte ter deixado de exhibir documentos relacionados às contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, conforme previsto no artigo 33, §§ 2º e 3º da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O Relatório Fiscal informa que a empresa deixou de apresentar todos os contratos de prestação de serviços, todas as notas fiscais, todos os recibos e todos os processos/documentos solicitados por meio dos TIAD - Termos de Intimação para Apresentação de Documentos datados de 07/03/07 e 12/04/2007. Informa também que a multa aplicada por esta infração foi calculada na forma prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991 e artigos 283, II, j e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, com atualização dada pela Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007. E ainda que não houvesse agravantes e que o contribuinte não é reincidente.

Portanto, tais omissões da contribuinte foram caracterizadas como ofensa à obrigação legal exposta no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Descabe o pedido de redução da multa, por falta de previsão legal. Ocorre que aplicação da penalidade decorre de expressa previsão legal e, sendo a Administração Pública à lei vinculada, não cabe ao julgador administrativo reduzi-la, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Assim, enquadrando-se a conduta imputada à contribuinte em um dos incisos do artigo 283 do Decreto n.º 3.048/99, tem-se que multa prevista foi corretamente aplicada.

### **Multa de caráter confiscatório.**

Quanto aos questionamentos relativos ao caráter confiscatório da multa e alegações de inconstitucionalidade da multa, ressalte-se que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo a autoridade administrativa observar o que determinam as normas legais. Deste modo, o Decreto 70.235/72 dispõe em seu artigo 26-A:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Ademais, esta questão também se encontra sumulada neste Conselho, conforme dispõe a Súmula CARF n.º 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator